

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 579-41.2012.6.21.0031

Procedência: Montenegro – 31ª Zona Eleitoral - Montenegro

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA ELEITORAL - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL –
VEÍCULO AUTOMOTOR

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO (PDT - PSOL)

Recorrido: COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE VERDADE (PRB – PP – PTB – PSB –
PSD – PC do B)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE EM VEÍCULO QUE GERA O
EFEITO DE *OUTDOOR*.** 1. Propaganda eleitoral divulgada através de
plotagens em caminhão, extrapolando o limite de 4m² estabelecido pelo §2º,
art. 37 da Lei 9.504/97, com efeito visual correspondente a *outdoor*. 2. O art.
17 da Resolução TSE nº 23.370/12 e o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 vedam
a veiculação de propaganda eleitoral através de outdoor.

Parecer pelo não provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ofertada pela COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE VERDADE para determinar a remoção e adequação da propaganda irregular, bem como condenar os representados a pagar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada um (fls. 26/28).

Em suas razões de recurso (fls. 31/36), a coligação recorrente alega que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veículo continha placas adesivadas que não ultrapassavam, individualmente, o limite de 4m², não ocorrendo o arguido efeito de outdoor. Insurge-se quanto à aplicação de multa, aduzindo que não tinha prévio conhecimento da propaganda irregular.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 41/45 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

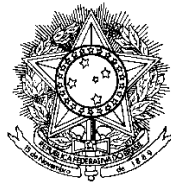
Preliminarmente, a sentença foi publicada no dia 23/09/2012, às 16h05min (fl. 29) e o recurso foi apresentado em 24/09/2012, às 18h51min (fl. 31), ou seja, fora do prazo legal de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Contudo, o TSE aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia, conforme se vê da seguinte decisão, *verbis*:

“1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26904, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192)(grifamos)

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu voto, diz o Min. Peluso: “*No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006, fato que não ocorreu, pois aquele recurso foi protocolado em 4.8.2006 (fl. 113).*” (grifamos)

Ante a flexibilização admitida pela Corte Superior, que aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia para receber o recurso até o final do expediente desse dia, não parece razoável deixar-se de conhecer o recurso do recorrente, pois protocolado dentro do expediente do dia, como demonstrado nos autos.

No *mérito*, não merece guarida o recurso interposto.

Partindo-se da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos pelo representante (fotografia de fl. 10), restou incontroverso que os representados fixaram adesivos em veículo automotor que, considerados em conjunto, superam o limite legal de 4m², de modo que resta caracterizada o efeito visual de “outdoor”.

A publicidade em tela gera um efeito visual correspondente ao da propaganda feita com utilização de *outdoor*, o que conforma o emprego de propaganda eleitoral irregular. Salienta-se que o emprego de *outdoor* é vedado pelo artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições, c/c o artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, conforme se examina a seguir.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, vazado nas seguintes letras:

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.”*

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução do TSE n.º 23.370/2012:

“Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º)."

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral, nas Res. n.ºs 21.610/2004 e 22.158/2006, vinha considerando *outdoor* qualquer engenho publicitário explorado comercialmente, conceito que deixava clara a inexistência de dimensões para sua caracterização. Entretanto, desde as Eleições Municipais de 2008, não há mais tal referência.

Tal entendimento, ainda nas eleições de 2008, evoluiu no Eg. TSE no sentido de considerar irregular a propaganda por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições cujas dimensões excedessem a 4m². A noção encontra-se agora fixado no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei n.º 12.034/2009.

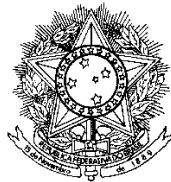
Como já referido, no caso em apreço, a publicidade eleitoral impugnada ultrapassa tais limites.

O Egrégio TSE já teve oportunidade de assentar que o uso de veículos de grande porte contendo propaganda de candidato, com dimensão superior a 4m², possui efeito visual de *outdoor*, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. A propósito, leia-se o precedente:

"ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento

O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, "de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados".

A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem.

Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental.

(AgR-AI nº 10305, Sumaré/SP, Acórdão de 23/06/2009, Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE 02/09/2009)

O TRE-RS também já decidiu neste mesmo sentido, conforme colaciono:

"Recurso. Propaganda eleitoral. Bem particular. Caminhonete (Kombi). Pintura ou adesivo. Ultrapassagem da dimensão-limite. Ilegitimidade passiva da coligação recorrida (art. 6º da Lei 9.504/97).

Impacto visual ostensivo da divulgação. Caracterizado o uso de outdoor, com infração ao disposto no art. 17 da Res. TSE 22.718/08.

Conhecimento prévio evidenciado pela circunstância de o bem pertencer ao beneficiário da propaganda.

Provimento parcial." (Original sem grifos)

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 192, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008)

E mesmo que tal fundamento não fosse suficiente, o que se admite apenas por hipótese, impende considerar que a propaganda descrita nos autos se amolda perfeitamente aos critérios objetivos fixados no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, que veda a propaganda em bem particular com dimensões superiores a 4m², de acordo com a alteração feita pela Lei n.º 12.034/09, *verbis*:

"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."

Portanto, resulta incontroverso que a publicidade afixada no veículo da representada constitui propaganda eleitoral que possui o efeito visual de *outdoor*, pois dotada de forte e imediato apelo visual e de maior potencial de divulgação do que se tratasse de um painel, placa ou mesmo *outdoor*, na medida em que, por circular irrestritamente em locais de intenso fluxo de pedestres e veículos, é visualizado por uma grande e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito.

Por fim, correta a aplicação de multa individualizada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infrator.

A questão da aplicação individualizada da multa foi examinada com propriedade pela Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, ao afirmar que *“a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”*.

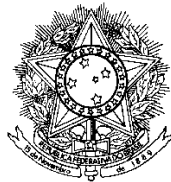
Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insustentação da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequivoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3) (grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.
(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)(grifou-se).

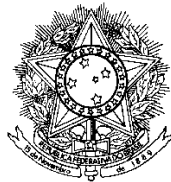
Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas também da sua participação no ato de propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro²:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença que ordenou a adequação da propaganda aos limites legais e aplicou pena de multa.

²PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. *Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral